



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.366 - PB (2013/0382040-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO ROMERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. LEI ESTADUAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O STJ vem orientando-se no sentido de que, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local (a fim de aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual), o que é incabível na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.366 - PB (2013/0382040-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO ROMERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Assim, no instante em que passara a vigor a Lei Complementar nº 50/03 (30 de abril de 2003), exsurgiu a suposta lesão ao seu patrimônio jurídico e, de resto, a própria pretensão, iniciando-se, de tal arte, a contagem do lapso prescricional de 5 anos para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Como se vê, a r. decisão recorrida equivocou-se ao considerar que a suposta lesão se renovaria mês a mês. Pelo contrário, a modificação da forma de pagamento do adicional de tempo de serviço é tema que se refere ao próprio fundo de direito.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.366 - PB (2013/0382040-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, esta Corte Superior vem orientando-se no sentido de que, *in casu*, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local (a fim de aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual), o que descabe na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

2. Consta-se que o recorrente, objetivando sustentar a ocorrência da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), - sob o argumento de que o Decreto Estadual nº 5.045/98 está em perfeita sintonia com a mencionada Emenda Constitucional 19/98 -, acabou pleiteando o revolvimento da legislação local, o que resulta na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 190.835/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2012).

Ademais, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, no sentido de que não havendo negativa expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do próprio direito reclamado, relativa à pretensão de recebimentos de determinada vantagem, a hipótese envolve prestações de trato sucessivo, reconhecendo-se a prescrição somente das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão de os servidores públicos receberem determinada vantagem, deve incidir apenas a prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial conhecido e improvido (RESP 821.453/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 7.2.2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0382040-1

**AgRg no
AREsp 433.366 / PB**

Números Origem: 20020110349871 20020110349871001

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO ROMERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO ROMERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.